



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.722830/2013-77
ACÓRDÃO	2401-011.926 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIO RODOLFO ROEHRIG
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa está limitada às receitas da respectiva atividade autônoma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de dedução indevida de despesas de livro caixa em valores superiores ao permitido.

Em impugnação, o contribuinte alega ser síndico de massa falida e que mantém escritório para tal finalidade, incorrendo em custos, não obstante não receba honorário dessa atividade, que será devido ao término da falência.

A DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação. Ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. GLOSA.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa está limitada às receitas da atividade autônoma, ex vi do art. 76 do Decreto nº 3.000, de 1999

Cientificado do Acórdão em 26/1/2017 (Aviso de Recebimento - AR), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/2/2017, que contém, em síntese:

Repete os argumentos da impugnação.

Informa que em novembro de 2015 recebeu honorários advocatícios mesmo sem estar concluído o processo de falência.

Requer o cancelamento o débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DESPESAS GLOSADAS.

Sobre a dedução de despesas de livro-caixa, a Lei 8.134/1990 determina:

Art. 6º O contribuinte **que perceber rendimentos** do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (grifo nosso)

[...]

§ 3º As deduções de que trata este artigo **não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, à época vigente, dispõe:

Art. 75. O contribuinte **que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

[...]

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

[...]

Art. 76. As deduções de que trata o artigo **anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

Assim, para que uma despesa possa ser considerada como de custeio e, portanto, dedutível, **deve haver receita da respectiva atividade**.

Desse modo, somente quando da percepção da receita, que ocorreu em 2015 (conforme afirma o recorrente), poderia o contribuinte deduzir despesas de livro caixa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier